



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0049211-86.2010.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: JORGE ALBERTO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA – OAB/PA 16.166
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: AFONSO C. P. DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. DIALETICIDADE RECURSAL COMPROMETIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- Os argumentos apresentados nas razões de apelo não atacam o único fundamento da sentença, qual seja, a prescrição quinquenal declarada, o que seria imprescindível para demonstrar o desacerto do decism e a necessidade de reforma. Circunstância que revela patente violação ao princípio da dialeticidade.

II- Apelo não conhecido. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0049211-86.2010.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: JORGE ALBERTO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA – OAB/PA 16.166
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: AFONSO C. P. DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por JORGE ALBERTO SANTOS DA COSTA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO, ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ.

Pág. 1 de 4



Historiando os fatos, o autor manejou a citada ação, relatando, em síntese, que ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará no ano de 1980, sendo excluído em 1982, sob a alegação de que teria praticado faltas de natureza grave, o que ele contesta, arguindo ainda que não lhe foi garantido o contraditório e ampla defesa, pleiteando a nulidade do ato administrativo que determinou a sua exclusão das fileiras da Polícia Militar, bem como a reintegração no cargo.

O processo seguiu regular tramitação, sobrevindo sentença que julgou a lide nos seguintes termos (fls. 63/66):

(...) ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pronunciando a PRESCRIÇÃO da pretensão do requerente, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. (...)

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 67/72), o apelante limita-se a tratar sobre o cabimento do recurso, faz menção à questão da competência e da inobservância do direito de defesa e colaciona algumas citações doutrinárias e jurisprudenciais.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença guerreada em sua totalidade.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 80).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do apelo (fls. 81/85).

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da eminente Desembargadora, o processo foi redistribuído a minha relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de confirmar a sentença guerreada em todos os seus termos (fls. 94/95).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Trata-se de recurso de apelação interposto por Jorge Alberto Santos da Costa, objetivando a reforma da sentença que declarou a prescrição do direito do autor, na presente Ação Ordinária promovida em face do Estado do Pará.

Extraí-se dos autos que o autor/apelante, policial militar, ajuizou ação pleiteando a anulação do ato jurídico que determinou sua exclusão das fileiras da polícia, bem como sua reintegração ao cargo.

Todavia, nota-se que ao atacar a sentença o apelante não se insurge contra seu único fundamento, qual seja, a prescrição quinquenal que obstou o direito pleiteado na presente ação.

Com efeito, as razões recursais violam o princípio da dialeticidade e o artigo , , do , na medida em que não impugnam os fundamentos que estearam a r. sentença de mérito. Segundo a dicção do citado inciso, o apelante deverá expor as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser reformada/anulada a sentença.

Nessa esteira, não preenche o pressuposto da regularidade formal o apelo cujas razões estão



dissociadas do que a sentença decidiu.

Sobre o aludido dispositivo legal, confirmam-se os ensinamentos de MOACYR AMARAL SANTOS:

"(...) d) os fundamentos de fato e de direito, isto é, a fundamentação, ou motivação, do pedido de novo julgamento. Aí estão as chamadas razões de apelação. O apelante indicará e demonstrará o vício da sentença recorrida, que poderá ser quanto à justiça (error in iudicando) ou quanto ao procedimento (error in procedendo). Outrossim, dará as razões, ou os motivos pelos quais a decisão deve ser diversa da decisão recorrida, ou seja, pelos quais a nova decisão deve ter o conteúdo da que provoca por via de recurso (...)"

O festejado processualista Fredie Didier Jr leciona didaticamente:

De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (Curso de Direito Processual Civil. 7. ed., v. 3, Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 62).

Na espécie, o apelante limita-se, em seu recurso, a fazer um breve histórico sobre o curso processual; transcrever artigo da Constituição Federal e do Código Civil Brasileiro; alegar que fora excluído sem direito de defesa; além de colacionar citações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da legalidade dos atos administrativos e do devido processo legal. No entanto, não dispensou um parágrafo sequer para rebater o único fundamento do decisor, qual seja, a prescrição quinquenal nos moldes do Decreto nº 20.910/32, que obsteu seu direito à reintegração ao cargo.

Nesse sentido recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg na AR 5.372/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

No mesmo sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no MS: 20036 DF 2013/0100821-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

2. Nos termos dos arts. , , , e , do , as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário.



3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Portanto, verificada a absoluta ofensa ao princípio da dialeticidade e a consequente irregularidade formal apontada, conclui-se que o recurso é inadmissível.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso de apelação interposto por Jorge Alberto Santos da Costa, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora